



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0006416-27. 2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NICELMA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: NICELMA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº 25.300)

IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADA. PERÍODO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, porquanto da leitura dos fatos e das razões de direito contidas na exordial é possível extrair os elementos necessários para o deslinde da causa.

2 – Preliminar de carência da ação rejeitada. O reconhecimento do direito de averbar o período laborado pelo autor, não possui qualquer óbice legal neste rito, inclusive, é questão precípua à existência de conduta ilícita por parte da autoridade impetrada que, uma vez caracterizada, pode ser corrigida por meio deste remédio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF e da Lei n.º 12.016/2009.

3 – Prejudicial de decadência e prescrição rejeitada. O ato inquinado de vício pela impetrante consiste em omissão na realização do pagamento do triênio pretendido e dá-se de forma continuada, já que, mês a mês, se renova. Trata-se, portanto, de relação de trato sucessivo, cujos prazos ultrativos de prescrição e de decadência, igualmente, se renovam. Precedente STJ.

4 – Mérito. O art. 70, §1º, da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade.

5 - O serviço prestado a título temporário perante o ente estadual, constitui-se serviço público para fins de contagem de tempo, garantindo-se ao servidor, por conseguinte, todas as vantagens decorrentes.

6 - In casu, restou demonstrado que a impetrante efetivamente laborou no serviço público sob o regime temporário, antes de ser aprovada em um concurso público e nomeada como servidora efetiva, fazendo jus a que o mencionado período seja computado para o recebimento do adicional por tempo de serviço.

7 - Segurança concedida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJE/PA, à unanimidade, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de abril de 2019. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 16 de abril de 2019.



Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº: 0006416-27. 2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: NICELMA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO: NICELMA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/PA Nº 25.300)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEAD/PA
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: MARIA TEREZA ROCHA)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

NICELMA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato ilegal, em tese, praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – SEAD/PA, que indeferiu requerimento da impetrante de averbação de tempo de serviço prestado à título de contrato temporário e, conseqüentemente, negou o aumento do percentual remuneratório relativo ao adicional por tempo de serviço, na forma prevista no art. 131, §1º, V, da Lei 5.810/94.

Em síntese, a impetrante afirma que, entre 05 de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 2007, exerceu cargo no serviço público decorrente de contratação temporária; a partir de agosto de 2008 voltou a ser nomeada para ocupar o cargo público de Assistente Administrativo e, desde de janeiro de 2009, ocupa cargo de Secretária de Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, sendo que, nessas últimas ocasiões, sua



nomeação decorreu de aprovação em concurso público.

Sustenta que, apesar da comprovação do tempo de exercício de cargo público de forma temporária, a autoridade coatora está se negando a averbar este período nas folhas funcionais da impetrante, impedindo, assim, que o referido lapso temporal incida no cômputo do cálculo relativo à parcela remuneratória do adicional de tempo de serviço, violando, desta feita, o que preconiza o art. 70, §1º, e art. 131 §1º, V, ambos do Regime Jurídico Único dos Servidores públicos civis.

Registra que a autora está atualmente percebendo 10% (dez por cento) de seu vencimento a título de adicional por tempo de serviço, e não o percentual de 35% (trinta e cinco) como devido.

Requer assim, a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade coatora o reconhecimento e averbação do tempo de serviço correspondente ao período de 02/01/1992 a 30/12/2007, para efeito de pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, na proporção de 25% de acordo com o estabelecido no art. 131, §1º, V da Lei 5.810/1994.

Pleiteia a concessão de assistência judiciária gratuita.

Juntou os documentos (fls. 02/23).

O mandamus foi distribuído, inicialmente, ao Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, que, através da decisão de fls. 26/27, recebeu o presente writ, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, determinou a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações necessárias. Determinou, também, a notificação do Estado do Pará a fim de que se manifestasse acerca de seu interesse na ação e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Notificada, a autoridade coatora, Secretária de Estado de Administração, prestou suas informações (fls.29/44), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação dos fatos alegados e carência de ação diante da falta do interesse de agir.

Em sede de prejudicial de mérito, arguiu a decadência do direito de impetração do mandamus e a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, afirmando a incidência do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em favor da Fazenda Pública, pugnando pela extinção do feito, com resolução do mérito.

No mérito, defende, em resumo: a) que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) é vantagem própria do regime estatutário da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA), não podendo ser aplicado às demais espécies de agentes públicos; b) do poder-dever do administrador público atuar de acordo com o princípio da legalidade estrita; c) da necessidade de manutenção do indeferimento da tutela antecipada; d) que a incidência de juros, se devidos, somente poderia ocorrer a partir da citação e a correção monetária somente a partir da data em que for fixado o valor da condenação. Por derradeiro, requer a denegação da ordem.

O Estado do Pará, em manifestação de fls. 45/46, reitera os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, na sua totalidade.

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 48/54), manifesta-se pela concessão da segurança.

Considerando a Emenda Regimental nº 05/2016, foram os autos redistribuídos à minha relatoria na data de 16/08/2017 (fl. 57).



Em 13/12/2017, a impetrante ingressou com pedido de tutela de evidência a fim de que seja determinado à autoridade coatora a averbação de tempo de serviço no percentual de 25% relativamente aos 16 (dezesseis) anos de tempo de serviço laborado como servidora temporária.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito na pauta da próxima sessão.

Belém, 27 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

VOTO

1-PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Pois bem, é inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, §1º, III do CPC).

A autoridade impetrada aduz que a exordial não veio acompanhada dos documentos necessários exigidos pela lei, carecendo de elementos relevantes para o deslinde da causa, tais como os documentos comprobatórios das datas em que alega ter ingressado do serviço público como servidora temporária.

No entanto, narra a inicial que a presente ação é voltada contra o ato da autoridade coatora, consubstanciado no direito à percepção do adicional de tempo de serviço-ATS, que lhe fora negado administrativamente, sendo as provas carreadas aos autos suficientes para o deslinde da controvérsia.

Assim, rejeito a preliminar.

2- PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A respeito da preliminar por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a demandante tinha pleno conhecimento de que era servidora temporária, não podendo se insurgir contra o ente público por meio de



ação, entendendo pela sua rejeição de plano, posto que o reconhecimento do direito de averbar o período laborado pelo autor, não possui qualquer óbice legal neste rito, inclusive, é questão precípua à existência de conduta ilícita por parte da autoridade impetrada que, uma vez caracterizada, pode ser corrigida por meio deste remédio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF e da Lei n.º 12.016/2009.

Dessa forma, sendo a ação mandamental perfeitamente cabível para o deslinde da causa, rejeito a referida preliminar.

3- PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

As informações prestadas pela autoridade dita coatora suscitam prejudicial de prescrição e de decadência que, por ser comum o tratamento jurídico, analiso a um só tempo.

O ato inquinado de vício pela impetrante consiste em omissão na realização do pagamento do triênio pretendido e dá-se de forma continuada, já que, mês a mês, se renova. Trata-se, portanto, de relação de trato sucessivo, cujos prazos ultrativos de prescrição e de decadência, igualmente, se renovam.

No caso da prescrição, aplicável o enunciado da Súmula 85/STJ.

SÚMULA N° 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Quanto à decadência, segue entendimento pacífico do STJ, grifado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de o impetrante, na condição de militar anistiado, perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, a qual não foi paga, diante da inércia do impetrado.

II. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento integral de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, que pode ser sanado, pela via do mandado de segurança, inclusive afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: STJ, MS 17.494/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF/4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2015; MS 16.648/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2011. III. A ausência de pagamento, ao impetrante, da reparação econômica pretérita, configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir, integralmente, a Portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental. Precedentes do STJ (MS 20.226/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2014; MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/09/2008) (.....) (STJ – MS: 21490 DF 2014/0342343-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/05/2015)

Isto posto, afasto as prejudiciais.

No mérito, a questão cinge-se à análise do alegado direito líquido e certo da Impetrante em perceber o Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em razão de referido do tempo de serviço público prestado como servidora



temporária.

Compulsando a documentação acostada aos autos, constatei que a impetrante efetivamente laborou como servidora temporária, exercendo o cargo de Auxiliar Técnico, lotada na DGAT/Coordenadoria de Arrecadação, conforme comprova a certidão de tempo de serviço, constante às fls. 12, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda. No referido documento, consta que a impetrante laborou como auxiliar técnico durante o período de 02/01/1992 a 30/12/2007.

Sobre o tema, a percepção do adicional por tempo de serviço do servidor público do Estado do Pará encontra-se disposta conforme o art. 131 do Regime Jurídico Único do Servidor Público Estadual, Lei n.º 5.810/94, que assim estabelece:

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze) .

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

I - aos três anos, 5%;

II - aos seis anos, 5% - 10%;

III - aos nove anos, 5% - 15%;

IV - aos doze anos, 5% - 20%;

V - aos quinze anos, 5% - 25%;

VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;

VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;

VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;

IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;

X - aos trinta anos, 5% - 50%;

XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;

XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Do dispositivo acima transcrito depreende-se que o servidor público fará jus ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração, a cada 03 (três) anos de serviço público prestado.

Por sua vez, o art. 70, § 1º da Lei n.º 5.810-94, considera como tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, senão vejamos:

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei. (Grifo nosso)

Art. 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

(...)

V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de



Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

Outrossim, no caso em análise, ficou comprovado nos autos que a Impetrante prestou serviço na qualidade de servidor temporário, consoante Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 12) que comprova que a impetrante prestou serviço público anterior à sua admissão como servidora efetiva.

Em recente decisão, esta Egrégia Corte corroborou o entendimento já firmado quanto a questão em análise, no sentido de que entre os servidores temporários, comissionados e efetivos não existem diferenças para cômputo do ATS, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TRIÊNIO (ATS). CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TJPA. 1- A impetração é voltada contra o ato omissivo da autoridade impetrada consubstanciado na não concessão de triênio (ATS), conforme o disposto no art. 70, §1.º, e art. 131, §2.º, da Lei nº 5.810/94; 2- O servidor público aprovado em concurso público tem direito líquido e certo a contagem do tempo de serviço público anteriormente prestado a título temporário, para efeito do computo do adicional de tempo de serviço (ATS), na forma do art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94. Precedentes do TJE/PA; 3- Segurança concedida.

(2017.04640894-30, 182.457, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-24, Publicado em 2017-10-31) – Grifo nosso

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO SOB O REGIME TEMPORÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. ART. 70, §1º DA LEI Nº 5.810/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - O art. 70, §1º, da Lei nº 5.810/94, garante ao servidor que, independente da forma de admissão ou pagamento, o tempo de serviço público exercido perante a Administração Pública deve ser considerado para todos os efeitos legais, salvo estabilidade; II - O serviço prestado a título temporário perante o ente estadual, constitui-se serviço público para fins de contagem de tempo, garantindo-se ao servidor, por conseguinte, todas as vantagens decorrentes; III - In casu, restou demonstrado que a impetrante efetivamente laborou na Secretaria de Educação do Estado do Pará sob o regime temporário, antes de ser aprovada em um concurso público e nomeada como servidora efetiva, fazendo jus a que o mencionado período seja computado para o recebimento do adicional por tempo de serviço; IV - Segurança concedida. Decisão Unânime;

(TJPA, 2017.03891768-15, 180.383, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-12, Publicado em 2017-09-13) – Grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADAS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO TEMPORÁRIO POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 ? Narra a inicial que a impetração é voltada contra o ato omissivo da autoridade impetrada consubstanciado no não pagamento de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) que teria direito com o computo do tempo de serviço público prestado como professora temporária junto a própria rede pública de ensino do Estado do Pará, o que evidencia, em tese, a existência de interesse de agir da impetrante voltado contra omissão da autoridade impetrada consubstanciada no não pagamento do Adicional de Tempo de Serviço com o computo do período de serviço público temporário, que a priori deveria ser procedido de forma automática, independente de solicitação, face a continuidade do vínculo, conforme o disposto no art. 70, §1.º, e art. 131, §2.º, da Lei n.º 5.810/94; 2 ? Decorre a impetração de conduta omissiva da autoridade impetrada, que se renova mês a mês a cada novo recebimento do contracheque, por se tratar de verdadeira prestação de trato sucessivo, onde não houve a negativa do próprio direito, e por conseguinte, não se cogita da existência de decadência da impetração. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 3 ? O servidor público aprovado em concurso público tem direito líquido e certo a contagem do



tempo de serviço público anteriormente prestado a título temporário, para efeito do computo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), na forma do art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94. Precedentes do TJE/PA; 4 ? Segurança concedida à unanimidade.?

(TJPA, 2017.03370116-70, 179.018, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-08, Publicado em 2017-08-10) – Grifo nosso

Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de que o período em que o servidor laborou na condição de temporário deve ser averbado, inclusive para efeito de cálculo do adicional de tempo de serviço e aposentadoria.

Neste viés, em consonância com os ditames legais e a jurisprudência acerca da matéria, verifica-se que a impetrante comprovou a existência de direito líquido e certo à averbação do tempo de serviço público prestado, bem como à percepção dos efeitos legais dele decorrentes, notadamente, do adicional por tempo de serviço devido na proporção de 5% por triênio, nos moldes do art. 131 da Lei nº 5.810/94, limitando a percepção de eventuais diferenças à data da impetração do mandamus.

Ante o exposto e, na esteira do parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que seja averbado o tempo de serviço prestado a título temporário e concedida a vantagem correspondente ao adicional por tempo de serviço, na proporção estabelecida no art. 131 da Lei nº 5.810/94, limitando a percepção de eventuais diferenças à data da impetração do mandamus, pelo que, extingo o feito com resolução de mérito, por força do art. , I do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, diante da sucumbência do Estado do Pará, que goza de isenção legal.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 16 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR